

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843874 - SP (2019/0313062-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP134498
AGRAVADO : V R V M N
ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR -
SP213448

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.874 - SP (2019/0313062-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
AGRAVADO : V R V M N
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

V. R. V. M. N. ajuizou ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) alegando que foi vítima de assédio sexual praticado por terceiro no interior de vagão da companhia transportadora, requerendo, portanto, indenização.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 201/205).

V. R. V. M. N. interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Contrato de transporte CPTM Assédio sexual no interior de vagão do trem Fato de natureza dolosa e praticado exclusivamente por terceiro - Causa que, outrossim, independe da atividade fim levada a efeito pela Companhia de Transporte Sentença de improcedência mantida Precedentes desta Câmara - Recurso improvido. (e-STJ, fl. 245).

Inconformada, V. R. V. M. N. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando **(1)** violação dos arts. 186, 212, IV, 734, 735, 927, parágrafo único, 932, III, e 949 do Código Civil e 334, IV, do NCPC, por considerar que não constituiria caso fortuito externo a ocorrência de lesão causada à recorrente, consistente em importunação sexual praticada por terceiro estranho ao quadro de funcionários da recorrida, sendo devida a reparação dos danos extrapatrimoniais, que independem de prova. **(2)** Pleiteou, ainda, a incidência sobre o valor da condenação de correção monetária e de juros legais desde a data do fato, além da fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o montante total (e-STJ, fls. 254/270).

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria,

assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE BASE. REMESSA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA A FIXAÇÃO DE VALOR À LUZ DO CASO CONCRETO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL REFERENTE AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E À VERBA ADVOCATÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 315).

Nas razões deste agravo interno, CPTM afirmou que **(1)** a jurisprudência do STJ não está consolidada e que existem precedentes contrários ao indicado na decisão agravada; e **(2)** são fatos incontroversos que o ato criminoso de importunação sexual foi praticado por vontade do criminoso e que pode ocorrer em qualquer lugar, público ou privado, o que rompe com o nexo de causalidade (e-STJ, fls. 322/332).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.874 - SP (2019/0313062-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
AGRAVADO : V R V M N
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.874 - SP (2019/0313062-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498
AGRAVADO : V R V M N
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Da decisão agravada

CPTM afirmou que a jurisprudência do STJ não está consolidada e que existem precedentes contrários ao indicado na decisão agravada; e que são fatos incontroversos que o ato criminoso de importunação sexual foi praticado por vontade do criminoso e que pode ocorrer em qualquer lugar, público ou privado o que rompe com o nexo de causalidade.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que, no que se refere a responsabilidade civil da prestadora de serviços de transporte metroviário por importunação sexual de usuária praticada por terceiro estranho ao seu quadro de funcionários, se verifica que, não obstante a existência de julgados da colenda Quarta Turma desta Corte Superior no mesmo sentido daquele adotado pelo Tribunal bandeirante, o aresto recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Terceira Turma, que se orienta no sentido de assentar a obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil

Nos precedentes indicados na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte entendeu que a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

Portanto, estando incontroverso nos autos, como dito pela própria CPTM, que houve o ato criminoso de importunação sexual, não há como se afastar a sua responsabilização pelos danos causados.

Esse é o atual entendimento da Terceira Turma desta Corte, que se orienta no sentido de que **há a obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial**, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil.

Confirmam-se os recentes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.813.945/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA.
EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO
MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.513.560/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de

incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO VÍTIMA DE ATO LIBIDINOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO CONEXA COM O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.321.781/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/11/2018)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.843.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0313062-1

Número de Origem:

10081069520188260100 1008106-95.2018.8.26.0100

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R V M N

ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

AGRAVADO : V R V M N

ADVOGADOS : DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020